



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.024.662
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Antônio Claret Mota Esteves, Prefeito Municipal de Passa Quatro

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 01/06, em face de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Passa Quatro – MG, objeto do Procedimento Preparatório nº 020.2017.556, fls. 07/171, visando a apuração dos fatos descritos na Notícia de Irregularidade nº 295/2017, referentes a despesas realizadas com pagamento de gratificações e adicionais a servidores públicos municipais em razão de grau de parentesco e apoio político.

Após a autuação e distribuição do processo, fls. 174/175, o Relator determinou a intimação do Prefeito de Passa Quatro, para que enviasse documentos e informações necessários à ação de controle, fls. 176 e 182.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 194/307.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 309/310.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de atos praticados na Prefeitura de Passa Quatro – MG, relacionados à realização de dispêndios com pessoal.

No presente caso, considerando a documentação instrutória acostada às fls. 14/161 e 196/307, verifica-se a existência de fatos a serem apurados na presente representação, a seguir descritos e analisados.

II.1. Da prática de atos de nepotismo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O documento de fls. 14/15, referente à denúncia anônima apresentada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, apontou a existência de possíveis casos de **nepotismo** na Prefeitura de Passa Quatro.

De acordo com o entendimento deste representante ministerial, é necessário averiguar, caso a caso, a existência da suposta relação de parentesco dos servidores designados com a autoridade nomeante ou com outro servidor da Prefeitura investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre a matéria, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a contratação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta ou Indireta, de parentes da autoridade nomeante ou de parentes de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Como se verifica da súmula acima transcrita, são vedadas as escolhas pautadas por interesses pessoais e vínculos familiares na seleção dos exercentes de cargos de livre nomeação e exoneração, por representar afronta ao regime democrático (art. 1º da CR/88), ao princípio da igualdade (art. 5º da CR/88), e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CR/88), convertendo a atividade estatal em domínio de grupos familiares.

Além do mais, as nomeações de parentes para cargos ou funções públicas podem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que atentam contra os princípios gerais da administração pública, em decorrência de conduta comissiva específica do agente responsável.

De acordo com o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento** ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...] (grifo nosso).

Todavia, na hipótese vertente não há nos autos elementos de convicção que comprovem os vínculos de parentesco, razão pela qual faz-se necessária a intimação do atual gestor, para que apresente documentos e informações essenciais à fase de instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Efetivamente, mostra-se fundamental a apresentação de cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Carteira de Identidade da servidora municipal **Sra. Myrian da Silva**, Coordenadora do PSF, fl. 51, bem como da servidora **Sra. Nelma Maria da Silva**, Fonoaudióloga do PSF contratada por prazo determinado, fl. 232, para fins de verificação de um possível vínculo de parentesco de 2º grau na linha colateral entre ambas.

Dando continuidade, deve ser apresentada a cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Carteira de Identidade da **Sra. Leila Esteves Carneiro**, Médica do PSF contratada por prazo determinado, fl. 235, e que possuiria um possível vínculo de parentesco de 3º grau na linha colateral com o Prefeito, **Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, conforme apontado no documento de fl. 14.

Ainda quanto à **Sra. Leila Esteves Carneiro**, deve ser apresentada a documentação de filiação dos pais da servidora, bem como os documentos pessoais do **Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, Prefeito Municipal, com a estrita finalidade de se verificar se há, de fato, o vínculo de sobrinha supracitado.

Nesse ponto, este Órgão Ministerial também entende ser necessária a intimação do gestor responsável, para que informe a esse Tribunal, mediante declaração própria, a existência de vínculo de parentesco até o terceiro grau entre as pessoas acima relacionadas, inclusive entre estas e a própria autoridade nomeante.

Ressalte-se que qualquer informação falsa ou omissão por parte do Prefeito Municipal poderá implicar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

(Grifo nosso).

Desse modo, a intimação do Prefeito Municipal de Passa Quatro – MG é de extrema valia para o correto esclarecimento dos fatos relacionados à prática de nepotismo.

II.2. Do pagamento de adicional de insalubridade

Na sequência, também se mostra necessário proceder à intimação do atual gestor para que apresente as devidas justificativas sobre o pagamento de adicional de insalubridade em duplicidade na mesma função, fl. 14, para os servidores municipais **Sra. Eugenia Maria Romano Campedell**, ocupante do cargo de Médica, fls. 29 e 198; **Sr. José Geraldo Nogueira**, ocupante do cargo de Dentista do PSF, fls. 37 e 201/202;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Sra. Maria Rita Mota Esteves, ocupante do cargo de Dentista do PSF, fls. 46 e 206/211; **Sra. Patrícia Fonseca de Luca Scarpa**, ocupante do cargo de Dentista do PSF, fls. 53 e 212/216; e **Sr. Wilson Análio Dias**, ocupante do cargo de Dentista do PSF, fls. 63 e 217/221.

Da mesma forma, é necessário esclarecer as razões do pagamento de adicional de insalubridade à servidora **Sra. Sebastiana Vera Alves**, ocupante do cargo de Servçal, fls. 58 e 254/260; ao servidor **Sr. Elias Peres da Silva**, Chefe Serv. Obras Rurais, fls. 83 e 305/307; e ao servidor **Sr. Francisco Vieira Neto**, Motorista, fl. 91.

Além disso, deve ser apresentada a cópia das leis municipais que dispõem sobre a estruturação do plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Passa Quatro, bem como a legislação que estabeleça as normas sobre o pagamento de adicional de insalubridade.

II.3. Do pagamento de gratificação de controle interno

Prosseguindo, o atual gestor deve esclarecer a questão apontada no documento de fl. 14, referente ao recebimento de gratificação de controle interno pelos funcionários públicos municipais **Sr. Alexandre Dantas Pereira**, Chefe de Finanças, fl. 67; **Sra. Ana Lúcia Caetano Lamin**, ocupante do cargo de Contadora – IMSS, fl. 69; e **Sr. Francisco Vieira Neto**, Motorista, fl. 91, comprovando o efetivo exercício da função de controlador interno pelos servidores em epígrafe. Além disso, deve ser apresentada a legislação municipal de regência da matéria.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “[...] Gratificação de Controle Interno tem destinação específica. Não se concebe reconhecê-la a quem não exerce a respectiva função”. (STJ. REsp 29.798/DF, 6ª Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. DJ 03/5/1993).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Determinar a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Passa Quatro, **Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a essa Corte, **sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)**, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, os documentos necessários à instrução do presente feito, em especial:

- 1) Cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Carteira de Identidade do **Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, Prefeito Municipal de Passa Quatro;
- 2) Cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Carteira de Identidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- da servidora **Sra. Myrian da Silva**, ocupante do cargo de Coordenadora do PSF;
- 3) Cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Carteira de Identidade da servidora **Sra. Nelma Maria da Silva**, Fonoaudióloga do PSF contratada por prazo determinado;
 - 4) Cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Carteira de Identidade da **Sra. Leila Esteves Carneiro**, Médica do PSF contratada por prazo determinado, bem como cópia da Carteira de Identidade dos pais desta servidora e/ou documento que conste a informação sobre a filiação dos pais da servidora;
 - 5) Declaração própria do **Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, Prefeito de Passa Quatro, informando se o mesmo possui vínculo de parentesco até o terceiro grau com a **Sra. Leila Esteves Carneiro**, Médica PSF;
 - 6) Declaração própria do **Sr. Antônio Claret Mota Esteves**, Prefeito de Passa Quatro, informando sobre a existência de vínculo de parentesco até o terceiro grau entre as servidoras **Sra. Myrian da Silva**, Coordenadora do PSF, e **Sra. Nelma Maria da Silva**, Fonoaudióloga do PSF;
 - 7) Justificativas e fundamentação legal para o pagamento de adicional de insalubridade em duplicidade, na mesma função, para os servidores municipais **Sra. Eugênia Maria Romano Campedell**, ocupante do cargo de Médica; **Sr. José Geraldo Nogueira**, ocupante do cargo de Dentista do PSF; **Sra. Maria Rita Mota Esteves**, ocupante do cargo de Dentista do PSF; **Sra. Patrícia Fonseca de Luca Scarpa**, ocupante do cargo de Dentista do PSF; e **Sr. Wilson Análio Dias**, ocupante do cargo de Dentista do PSF, conforme fichas financeiras de fls. 29 e 198, fls. 37 e 201/202, fls. 46 e 206/211, fls. 53 e 212/216, e fls. 63 e 217/221 dos presentes autos;
 - 8) Justificativas e fundamentação legal para o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores municipais, **Sra. Sebastiana Vera Alves**, ocupante do cargo de Servçal; **Sr. Elias Peres da Silva**, Chefe Serv. Obras Rurais; e ao **Sr. Francisco Vieira Neto**, ocupante do cargo de Motorista, conforme fichas financeiras de fls. 58 e 254/260, fls. 83 e 305/307, e fl. 91 dos presentes autos;
 - 9) Lei municipal que disponha sobre a estruturação do plano de cargos e vencimentos da Prefeitura de Passa Quatro;
 - 10) Lei municipal que estabeleça as normas sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais;
 - 11) Justificativas e fundamentação legal para o pagamento de gratificação de controle interno aos servidores, **Sr. Alexandre Dantas Pereira**, ocupante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do cargo de Chefe de Finanças; **Sra. Ana Lúcia Caetano Lamin**, ocupante do cargo de Contadora-IMSS; e **Sr. Francisco Vieira Neto**, ocupante do cargo de Motorista, conforme fichas financeiras de fls. 67, 69 e 91 dos presentes autos.

b) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio dos autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, retorno dos mesmos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008.

É a **manifestação ministerial**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)